

## MENSAGEM DE LEI

Bela Vista de Minas, 11 de junho de 2015.

Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação Fiscal, concedendo prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária, e dá outras providências.

Diante da grave crise econômica enfrentada pelo país, que mina os repasses de recursos Federais e Estaduais, faz-se necessário, cada vez mais, a busca e o incentivo para o aumento da arrecadação municipal.

Assim, visa o referido Projeto de Lei incentivar a população a regularizar, por meio das condições aqui dispostas, débitos referentes ao IPTU e ISSQN junto ao Município.

A regularização dos impostos tem por fim último aumentar a arrecadação municipal, possibilitando assim a consecução de projetos e melhorias para a população.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente.

WILBER JOSÉ DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

Vereador Erivaldo Berto Alexandre

Presidente da Câmara Municipal

BELA VISTA DE MINAS-MG

## PROJETO DE LEI Nº 588/ 2015.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal, concedendo prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Bela Vista de Minas, mediante ato do Poder Executivo, concederá a anistia de multas e juros e isenção de correção monetária, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2014 (dois mil e quatorze), relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), desde que requeridos no prazo e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

Art. 2º - A concessão da anistia e isenção serão deferidas nos percentuais e formas seguintes:

I. No percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 10/10/2015;

II. No percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até o dia 10/11/2015, para pagamento a partir desta data e em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

III. No percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas, dos juros e correção monetária, desde que requeridos até o dia 10/12/2015, para pagamento a partir desta data e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês;

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS Municipal deverá ser formalizada até 10/10/2015 para pagamento à vista e até 10/12/2015 para outras formas de pagamento, e deverá ser feita através do TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (TAP), conforme modelo a ser fornecido pela Divisão de Receita e Cadastro Municipal.

Art. 3º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bela Vista de Minas (REFIS – MUNICIPAL), destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) com vencimento até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e que se constituam dos referidos tributos e dos valores resultantes de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único – Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

Art. 4º - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL - requerida sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta lei;
- II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e
- III. Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado;
- IV. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º - A opção pelo REFIS Municipal, previstos nesta Lei ficam vinculados e condicionados ao pagamento, em dia, e nas datas dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS deverá ser requerida na Divisão de Receita e Cadastro Municipal, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Diretor Municipal de Planejamento e Finanças o deferimento dos requerimentos.

Art. 6º - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

Art. 7º - Os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser contemplados por esta Lei de REFIS Municipal, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total da dívida.

Art. 8º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso atingir a 03 (três) parcelas consecutivas, a opção pelo REFIS será automaticamente cancelada, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bela Vista de Minas, 11 de junho de 2015.

WILBER JOSÉ DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL